



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0108/2026

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026.

Processo nº: 5000880-70.2026.4.02.5118,
ajuizado por: **M.J.O.S.**

Trata-se de autora em investigação de **câncer de pulmão (CID10: C34.1)**, apresentando sepse urinária (Evento 1, ANEXO4, Página 1; Evento 1, ANEXO7, Página 1), solicitando o fornecimento de **internação, tratamento prescrito, exames, procedimentos, medicamentos** (Evento 1, INIC1, Página 5).

Após análise dos documentos médicos apresentados, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação recente de internação, medicamentos e procedimentos. Em (Evento 1, ANEXO4, Páginas 1 a 5), há encaminhamento para **atendimento em oncologia**, solicitações de **tomografias computadorizadas de pelve/bacia/abdome superior e inferior e tórax**. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas aos atendimentos prescritos e que caberá a unidade de saúde, mediante o seu quadro clínico, proceder com as demais solicitações, caso necessário.

De acordo com a Portaria nº 957, de 26 de setembro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão, o câncer de pulmão é uma das principais causas de morte evitável em todo o mundo. A seleção do tratamento deverá ser adequada ao estadiamento clínico da doença, capacidade funcional, condições clínicas e preferência do doente. Quando este diagnóstico é firmado após uma ressecção cirúrgica pulmonar, o doente deve receber tratamento sistêmico complementar compatível com o estadiamento da doença. Doentes com diagnóstico de câncer de pulmão devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de radioterapia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento¹.

Diante do exposto, informa-se que a avaliação para **tratamento oncológico** e os **exames (tomografias computadorizadas de pelve/bacia/abdome inferior e tórax) estão indicados** ao manejo da condição clínica da autora - câncer de pulmão (CID10: C34.1), apresentando sepse urinária (Evento 1, ANEXO4, Página 1; Evento 1, ANEXO7, Página 1). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, tomografia computadorizada de abdômen superior tomografia computadorizada de pelve / bacia / abdômen inferior, tomografia computadorizada de tórax, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 02.06.03.001-0

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 957, de 26 de setembro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Artigos_Publicacoes/ddt_CAPulmao_26092014.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.



03.03.13.006-7, 02.06.03.003-7, 02.06.02.003-1, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica** (ANEXO I)².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Torácica (Oncologia)**, CID10: **C34 - Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões**, classificação de risco: Amarelo – prioridade 2, solicitada em 06/08/2025, pela Clínica da Família José de Souza Herdy, com situação: **Chegada confirmada** em 29/10/2025, no **Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE** (Rio de Janeiro).

Assim, considerando que o **Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada, e que é de responsabilidade do HUPE garantir a

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html> >. Acesso em: 30 jan. 2026.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 30 jan. 2026.



continuidade do tratamento oncológico da autora ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO III), foram localizadas as seguintes solicitações:

- **Tomografia computadorizada de tórax sem contraste**, diagnóstico inicial: Achados anormais, de exames para diagnóstico por imagem, do pulmão, solicitada em 29/09/2025, pela Clínica da Família José de Souza Herdy, classificação de risco: Amarelo – Urgência, com situação: **Agendada** para o dia **09/04/2026**, às 13h30min., no Centro Municipal de Saúde Harvey Ribeiro de Souza Filho.
- **Tomografia computadorizada de pelve ou bacia ou abdomen inferior sem contraste** (e outros), diagnóstico inicial: uso do tabaco, solicitada em 14/05/2025, pela Clínica da Família José de Souza Herdy, classificação de risco: Azul - Atendimento Eletivo, com situação: **Agendada** para o dia **23/07/2025**, às 13h30min., no Centro Municipal de Saúde Harvey Ribeiro de Souza Filho (já executada).

Assim, informa-se que para a **tomografia computadorizada de tórax sem contraste** a via administrativa já está sendo utilizada. E que a **tomografia computadorizada de pelve ou bacia ou abdômen inferior sem contraste** já foi realizada (

É o Parecer

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III